



**DECRETO Nº 4.680/19, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Regulamenta os artigos 36 e 37, da Lei 545/72 - Código de Postura, dispondo sobre a obrigatoriedade da existência de local específico para a armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos no Município de Tapejara.

**VILMAR MEROTTO**, Prefeito Municipal de Tapejara, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos destinados a coleta regular, será disciplinada pelo presente decreto.

**Art. 2º.** Não serão recolhidos, pelo sistema de coleta de resíduos, os oriundos diretamente de processos industriais, de comércio e prestação de serviços, restos de materiais de construção e demolição, restos de galhos e podas, resíduos de estabelecimentos de saúde enquadrados como resíduo séptico, pneus e resíduos tóxicos, os quais deverão atender às exigências na legislação específica, devendo ser removidos às expensas dos geradores e depositados em locais específicos para estes fins.

**Art. 3º** Todas as edificações deverão dispor de locais específicos para o armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos. Os mesmos deverão ser subdivididos para resíduos orgânico e seco, ou sem divisão, situação na qual deve atender ao calendário disponibilizado pelo Município. O dimensionamento dos compartimentos deve ser analisado as particularidades de cada caso e a frequência da coleta para que os compartimentos tenham capacidade suficiente para abrigar o volume total de resíduos produzidos nas edificações.



**Parágrafo único.** Todo o resíduo deverá ser acondicionado em embalagens adequadas para o armazenamento e transporte, devidamente fechadas e, no caso de objetos pontiagudos e cacos de vidros, estes deverão ser embrulhados para evitar acidentes.

**Art. 4º** É obrigatória a manutenção, pelo proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, da limpeza e conservação dos locais para armazenamento temporário dos resíduos.

**Art. 5º** Os locais específicos para o armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos deverão sempre ser instalados/construídos do alinhamento predial para dentro dos terrenos, e deverão atender às seguintes características:

I – Quando com capacidade de até 0,30m<sup>3</sup>, poderão fazer parte do gradil ou serem executados em estrutura metálica vazada, devendo sempre permitir fácil acesso e retirada do lixo pelos servidores do órgão de limpeza pública pelo lado do passeio.

II – Para os demais casos:

- a) Piso e paredes revestidos com material impermeável, de fácil limpeza e resistentes a produtos corrosivos;
- b) Ponto de água (recomendável);
- c) Ralo (ou válvula) para escoamento da água da lavagem, que deverá ser direcionada à fossa séptica;
- d) Os locais deverão ser dotados de ventilação permanente, que pode ser através de portas com venezianas;
- e) Deverão ser dotados de portas para a retirada dos resíduos, as quais deverão permanecer fechadas, quando não em uso, serem convenientemente dimensionadas para que os funcionários do serviço de coleta tenham fácil acesso aos resíduos.

**Art. 6º** Os locais para armazenamento temporário dos resíduos sólidos urbanos devem ser identificados e não poderão ser utilizados para instalação de outros equipamentos das edificações.



**Art. 7º.** Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com as disposições deste Decreto.

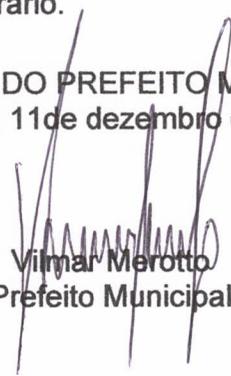
**Art. 8º** Nenhum imóvel receberá o habite-se sem a verificação da adequada instalação do local específico para a armazenagem temporária dos resíduos sólidos urbanos.

**Art. 9º** Todos os projetos de construção/ampliação ou reforma, protocolados após a publicação deste, devem atender ao Decreto, os projetos devem conter o detalhe da lixeira e sua posição dentro do lote.

**Art. 10.** Os imóveis já edificados terão prazo de 6 anos (seis) anos, a contar da publicação deste para adequarem-se. Após esta data, a coleta somente será realizada nos imóveis dotados de locais específicos para estocagem temporária dos resíduos sólidos urbanos, conforme exigido neste decreto.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Tapejara, 11 de dezembro de 2019.

  
Vilmar Merotto  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
EM 11.12.19

  
Antonio Carlos Borela,  
Secretário Municipal de  
Administração e Planejamento, designado